

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 4203/10.1TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Pedro Manuel Carvalho Rodrigues e Sílvia Carvalho de Faria”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que já foi junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Fevereiro de 2011

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4203/10.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Pedro Manuel Carvalho Rodrigues, N.I.F. 196 455 189, e **Sílvia Carvalho de Faria**, N.I.F. 191 113 891, casados, residentes na Avenida Tomás Pereira, nº 86, na freguesia de Vale S. Martinho, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido foi sócio e gerente da empresa “**Pedro Rodrigues, Carpintaria - Sociedade Unipessoal, Lda**”¹, com sede na rua de Padroso, nº 20, da freguesia de Lemenhe, concelho de Vila Nova de Famalicão, e cuja actividade cessou em 30 de Junho de 2007.

Para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela empresa, ambos os devedores deram o seu aval numa livrança resultante de um contrato de financiamento a crédito realizado com a instituição “Banif Go, Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e utilizado para aquisição de uma viatura para a empresa do devedor marido. Aquando do vencimento desta livrança, em 2005, a empresa não foi capaz de proceder ao seu pagamento, pelo que ambos os devedores foram demandados pela instituição de crédito em causa, o que resultou na execução dos devedores e na penhora do salário da devedora, o que dificultou o regular cumprimento das restantes obrigações dos devedores.

A juntar a esta situação, os devedores acumulam ainda dívidas à Segurança Social (em sede de reversão fiscal), que se mostram incapazes de honrar, tendo em consideração o rendimento que auferem e as despesas que apresentam. Viram-se assim os devedores obrigados a apresentar-se perante o tribunal, pedindo que fosse decretada a sua insolvência.

O devedor marido encontra-se desempregado, não auferindo qualquer tipo de remuneração ou subsídio. A devedora esposa trabalha actualmente no **Agrupamento de Escolas D. Maria II**, na Rua da Alegria, 200, freguesia de Gavião, concelho de Vila

¹ A empresa dedicava-se ao exercício da actividade de fabricação de obras de carpintaria para construção, fabricação de móveis, de mobiliário de cozinha e de mobiliário para outros fins.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4203/10.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Nova de Famalicão, onde exerce funções como Educadora de Infância e aufera a remuneração mensal bruta de **Euros 1.100,00**.

O agregado familiar dos devedores é composto pelo devedor marido, pela devedora esposa e pelos dois filhos menores. Residem na morada acima, ocupando-a mediante contrato de arrendamento, mediante o pagamento mensal de Euros 300,75. Os activos pertencentes aos insolventes correspondem ao recheio da sua casa de habitação.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Pedro Manuel Carvalho Rodrigues e Sílvia Carvalho de Faria”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4203/10.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 485,00**. Conforme atrás foi referido, do agregado familiar, apenas a devedora esposa auferir rendimentos, pelo que o rendimento disponível de cada um dos devedores é, nesta altura, **nulo**.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência no prazo de seis meses seguintes à verificação da respectiva situação, se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

Perante esta situação, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na referida alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível, **para cada um dos devedores**, nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo, nos termos do artigo 232º daquele mesmo código, dada a situação de insuficiência da massa insolvente.

Castelões, 15 de Fevereiro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Pedro Manuel Carvalho Rodrigues e Sílvia Carvalho de Faria”

Processo nº 4203/10.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

**Insolvência de “Pedro Manuel Carvalho Rodrigues e Sílvia
Carvalho de Faria”**

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 4203/10.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a
massa insolvente:**

A - Bens Móveis

Verba nº1: Recheio da habitação dos insolventes, composto por:

- a)* Microondas Siemens
- b)* Máquina de lavar da marca Ariston
- c)* Fogão com placa de vitrocerâmica da marca Balay
- d)* Frigorífico da marca Bosch
- e)* Televisão LG
- f)* Leitor DVD da marca LG
- g)* Aparelho de música
- h)* Móvel de quarto, composta por cama de casal, duas mesas de cabeceira, duas cómodas e uma secretária, uma cama de bebé e uma cama de criança
- i)* Móvel de sala, composta por um sofá de 2 lugares, 2 poltronas, mesa de sala de jantar
- j)* Móvel de cozinha, composta por mesa de cozinha, estante e armário

Os bens constantes desta verba têm um valor estimado de Euros 1.500,00.

Castelões, 15 de Fevereiro de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)